



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 253/2021– COMPEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00287.11.07.611.2021

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada para o fornecimento de óculos de grau, lentes corretivas e armação visando atender ao Programa de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência do Centro Especializado de Atendimento Social ao Usuário SUS (CEASUS) da Secretaria de Saúde do município de Camaçari.

IMPUGNANTE: ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 10/11/2021 às 14h39 min, a Comissão Permanente de Licitação – COMPEL recebeu o pedido de impugnação por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA ao edital de licitação em epígrafe, intempestivamente, de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93, Art. 41, §2º,

RESUMO DOS FATOS

A Impugnante alega sucintamente:

*"Preliminarmente, põe-se em relevo o princípio constitucional da ISONOMIA (art. 5º da CF) expressa como direito isonômico **limitador do arbítrio** do agente público, sobretudo na esfera administrativa das licitações em geral (Art. 3º da Lei 8.666/93). No edital há um claro descumprimento das recomendações contidas na legislação..."*

"Sobre a localização prévia... As cláusulas que foram colocadas no edital culminarão no afastamento de vários licitantes..."

"...Registro na ANVISA...Conforme Instrução Normativa Nº 7, de 17.06.2009, no Anexo 1.2.3 – somente as lentes de contato precisam de autorização da ANVIS..."

"...Exigências legais que não foram colocadas no Edital 08/2021 que, salvo melhor juízo, deveriam ser exigidas dos licitantes..."



DO JULGAMENTO

As alegações referentes as exigências técnicas foram analisadas e julgadas pela Secretaria de Saúde – SESAU, serão disponibilizadas no portal www.licitações-e.com.br (<documentos>)

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante alega sucintamente requerer: *"...que seja permitida a participação de empresas de outras localidades, e saindo vencedora, que seja dado um prazo de 30(trinta) dias para informar o local do atendimento na região metropolitana de Salvador, preferencialmente em Camaçari – BA que não traga prejuízo ao atendimento dos munícipes;*

"Que sejam acrescentadas as alterações exigidas pelas legislações específicas que regem as matérias acima citadas."

"Requer, ainda, Licença expedida pela Gerência da Vigilância Sanitária para laboratório próprio;"

"Não sendo laboratório próprio, necessariamente a licitante deverá apresentar o contrato de prestação de serviços com o laboratório que tenha alvará de licença sanitária"

"Diploma ou certificado de Técnico Óptico da empresa licitante"

"Certificado de habilitação Legal na forma da Lei da empresa licitante, comprovando sua capacidade profissional perante o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria"

"Que as empresas comprovem a vinculação do técnico óptico com a empresa licitante através de Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho"

Que o técnico óptico tenha carteira expedida pelo CBOO – Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria..."

DECISÃO FUNDAMENTADA:

A principal interessada em incentivar o caráter competitivo e não direcionador do certame é a Comissão de Licitação, haja vista que quanto maior o número de empresas participantes, maior será a possibilidade da competição e negociação em busca da melhor proposta. Dessa forma, em resposta ao pedido de esclarecimento do Edital referente ao PE 0253/2021, informamos que:

Cumpramos esclarecer que o instrumento convocatório foi previamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município, com respaldo daquela quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.



A Pregoeira buscou confeccionar um edital com base no Termo de Referência elaborado pelo setor requisitante, o qual tem a intenção de contemplar o interesse público, em conformidade com os ditames legais e visando obter a proposta mais vantajosa.

Esclarecemos ainda que as especificações e exigências técnicas a serem licitadas são definidas e encaminhadas à Comissão de Licitação pelo órgão solicitante, motivo pelo qual, o presente questionamento foi encaminhada a área técnica da Secretaria de Saúde, para avaliação da impugnação, que deu o seguinte parecer:

" Em resposta ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** emitido pela empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA, informamos que não há exclusão de empresas fora da região de Camaçari e Salvador, desde que as mesmas assegurem o atendimento do usuário, tanto para conferir medidas quanto para entrega do objeto dentro do perímetro urbano do Município de Camaçari, tendo em vista a necessidade de facilitar o acesso do usuário ao seu benefício, neste caso, solicitação e retirada dos óculos, lentes corretivas e armação. Portanto, entendemos que não há exclusão ou escolha, o que é pretendido com a exigência supracitada viabilização igualitária do acesso de forma a garantir o direito do usuário do SUS, visto que a maioria dos usuários não dispõe de recursos financeiros para acessar o transporte intermunicipal. Assim respondemos aos questionamentos a e b do documento apresentado pela citada empresa. Quanto aos demais itens questionados (c, d, e, f, g, h) alteramos as exigências de qualificação técnica a saber:

- Autorização de funcionamento do licitante e/ou fornecedor expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), em especial quando o licitante dispor de laboratório próprio.
- Apresentar no mínimo 01(um) responsável técnico com registro na entidade profissional Conselho Regional de Optica e Optometria, com vínculo comprovado com o licitante através de Contrato ou Carteira de Trabalho, bem como apresentar Certificado de Habilitação ou Capacidade/Responsabilidade Técnica equivalente juntamente ao Conselho Brasileiro de Optica e Optometria.

Salientamos que a exigência "e" não se aplica às exigências técnicas para o objeto, sendo de responsabilidade dos Conselhos Profissionais



DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e nos termos da Lei 10.520/02, do Decreto 5.450/05 e da Lei Municipal 803/2007, resolvem julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação interposta pela empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA, o edital retificado será novamente publicado em face da modificação acima retratada.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 17 de janeiro de 2022.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL				
 Ana Paula Souza Silva Presidente/Apoio	 Ana Carolina da Silva dos Santos Pregoeira	 Diego Manoel Oliveira da Paixão Apoio	 Ana Carolina Iglesias de Souza. R. Santana Apoio	 Maria Jose Nery Costa Apoio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 00287.11.07.611.2021- PE 00253/2021

OBJETO: Registro de preço para o fornecimento de óculos, lentes corretivas e armação visando atender ao Programa de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência do Centro Especializado de Atendimento Social ao Usuário SUS (CEASUS) da Secretaria de Saúde do município de Camaçari.

Em resposta ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** emitido pela empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA, informamos que não há exclusão de empresas fora da região de Camaçari e Salvador, desde que as mesmas assegurem o atendimento do usuário, tanto para conferir medidas quanto para entrega do objeto dentro do perímetro urbano do Município de Camaçari, tendo em vista a necessidade de facilitar o acesso do usuário ao seu benefício, neste caso, solicitação e retirada dos óculos, lentes corretivas e armação.

Portanto, entendemos que não há exclusão ou escolha, o que é pretendido com a exigência supracitada é viabilização igualitária do acesso de forma a garantir o direito do usuário do SUS, visto que a maioria dos usuários não dispõe de recursos financeiros para acessar o transporte intermunicipal. Assim respondemos aos questionamentos a e b do documento apresentado pela citada empresa.

Quanto aos demais itens questionados (c, d, e, f, g, h) alteramos as exigências de qualificação técnica a saber:

*Autorização de funcionamento do licitante e/ou fornecedor expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária); em especial quando o licitante dispor de laboratório próprio.

*Apresentar no mínimo 01(um) responsável técnico com registro na entidade profissional Conselho Regional de Óptica e Optometria, com vínculo comprovado com o licitante através de Contrato ou Carteira de Trabalho, bem como apresentar Certificado de Habilitação ou Capacidade/Responsabilidade Técnica equivalente juntamente ao Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria.

Salientamos que a exigência "e" não se aplica às exigências técnicas para o objeto, sendo de responsabilidade dos Conselhos Profissionais.

Camaçari - Ba, 20 de Dezembro de 2021.

Elaine Teixeira de Oliveira
Enfermeira COREN 189.446
Mat.: 9965-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
SECRETARIA DE SAÚDE
Elaine Teixeira de Oliveira
Diretoria de Atenção à Saúde
Mat. 9965-9

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0253/2021 - Petição de Impugnação

licitacao <licitacao@smartlabb.com.br>
Para: compelpmc@gmail.com

10 de novembro de 2021 14:39

Para

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Remetemos para sua apreciação petição de Impugnação do pregão à epígrafe, pois na forma que está redigido exclui empresas de fora da região de Camaçari e Salvador, o que é ilegal, inclusive apresentamos formas alternativas de atendimento, sem prejuízo dos munícipes dessa cidade.

Nossa empresa faz atendimentos dos pacientes da Prefeitura de Salvador em local.conveniado no Centro daquela cidade que poderá também atender os pacientes oriundos dessa cidade.

Tentamos falar com a Sra Pregoeira antes de remeter a petição, mas nos informaram que não estava.

Atenciosamente

ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.


CNPJ 12.681.342/0001-01


Alberto Carlos Gomes

Gerente de Licitações

083.99972.0016

3 anexos

 **IMPUGNACAO.pdf**
1520K

 **RG Michelle c Decl. Aut..pdf**
706K

 **14 ADITIVO.pdf**
2812K

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00253/2021 - COMPEL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.287.11.07.611.2021

ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA., empresa paraibana com sede à Praça João Pessoa, 27 – Centro - CEP 58013-140 - João Pessoa (PB), com CNPJ 12.681.342/0001-01, através de sua representante Michelle Valois Sarmento, inscrita no CPF sob nº 036.572.674-50 e RG nº 2.257.969 - SSP – PB, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de solicitar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:
Da tempestividade da solicitação o ITEM 15.1 do edital diz:

15.1 Até o segundo dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, informações sobre este edital poderão ser feitas à COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL, através do telefone: (71)3621-6776/6880 ou e-mail: compelpmc@gmail.com, até 48 horas antes da sessão

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1 – LOCALIZAÇÃO PRÉVIA

No Anexo I – Termo de Referência – item 6, diz: **6. CONDIÇÕES DE ENTREGA**

O serviço deverá ser executado na sede da CONTRATADA, que deverá estar localizada na Região Metropolitana do Salvador, preferencialmente no território de Camaçari. (grifo nosso).

2 – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELA ANVISA.

No item 9 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Anexo I – “Autorização de funcionamento expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)”.

SOBRE O ITEM 1 - LOCALIZAÇÃO PRÉVIA - Preliminarmente, põe-se em relevo o princípio constitucional da ISONOMIA (art. 5º da CF) expressa como direito isonômico limitador do arbítrio do agente público, sobretudo na esfera administrativa das licitações em geral (Art. 3º da Lei 8.666/93). No Edital há um claro descumprimento das recomendações contidas na legislação. Transcreve-se título ilustrativo:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Parágrafo 1º. É vedado aos agentes públicos:

*l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, (grifo nosso) inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** (grifo nosso) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei. Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Para que não restrinja a competição, a Administração Pública além de obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve delimitar de forma objetiva, clara e motivada, os requisitos técnicos para aquisição dos bens comuns objeto do edital, mediante **“processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)** nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (art. 37, inciso XXI, da CF) - sublinhados.

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo.

Vejamos: Art. 37. “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (grifo nosso) com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O texto legal é simples e de fácil entendimento. Assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambiguidades.

Marçal Justen Filho define:

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” [i].

Sobre a localização prévia, o que diz a legislação?

Lei 8.666/93 determina no Art. 30 (...) que:

Art. 30. (...)

“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)

As cláusulas que foram colocadas no edital culminarão no afastamento de vários licitantes.

SOBRE O ITEM 2 - REGISTRO NA ANVISA

Conforme Instrução Normativa Nº 7, de 17.06.2009, no Anexo – item 1.2.3.9 – somente as lentes de contato precisam de autorização da ANVISA – anexamos cópia do DOU – 18.6.09.

As exigências contidas nos itens 1 e 2 acima entram em contradição com o contido no item 27.9 do Edital que diz: “As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Inclusive nossa empresa já tem um local de atendimento localizado no Centro de Salvador - BA, onde atendemos os pacientes da Prefeitura Municipal de Salvador.

PREVISÃO LEGAL – O Art. 30 da Lei nº 8.666/93, diz: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV – **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial,** (grifo nosso) quando for o caso.”

Isto posto, passaremos a seguir a demonstrar as exigências legais que não foram colocadas no Edital nº 08 /2021 que, salvo melhor juízo, deveriam ser exigidas dos licitantes.

Essas exigências contribuem para um atendimento e oferta de óculos com qualidade, confeccionados por empresa e pessoas habilitadas e profissionais.

OUTROS DOCUMENTOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alvará da Vigilância Sanitária do laboratório óptico da empresa licitante ou do laboratório que presta serviços à empresa licitante.

Não sendo laboratório próprio, necessariamente a licitante deverá apresentar o contrato de prestação de serviços com o laboratório que tenha alvará de licença sanitária.

SOLICITA-SE O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 24.492, DE 28 DE JUNHO DE 1934.

O Decreto acima informado vincula instruções sobre o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, no que concerne a comercialização de lentes de grau pelas óticas.

Assim diz o dispositivo legal:

"Art. 1º - A fiscalização dos estabelecimentos que vendem lentes de grau em todo o território da República é regulada na forma dos artigos 3, 39, 41 e 42 do decreto 20.931, de 11 de janeiro de 1932 e exercida, no Distrito Federal, pela Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, da Diretoria Nacional da Saúde e Assistência Médico-Social por intermédio do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, e nos Estados ficará a cargo das repartições sanitárias estaduais competentes.

Art. 4º - Será permitida, a quem requerer, juntando prova de competência e de idoneidade, habilitar-se a ser registrado como ótico na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Social, ou nas repartições de higiene estaduais, depois de prestar exames perante peritos designado para esse fim pelo Diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou pela autoridade sanitária competente nos Estados.

Art. 6º - Para obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir.

1 - no mínimo, um óptico prático, de acordo com o artigo 4º deste decreto."

Analisando o Art. 6º, torna-se obrigatório a exigência de um técnico óptico habilitado. Ou seja, diplomado. Logo faz necessário para que esse edital atenda todos os requisitos legais que solicite que a empresa licitante disponha de um técnico óptico habilitado.

Complementando a obrigatoriedade da exigência do técnico óptico leia-se o que diz o **Decreto Federal nº 77.052 de 19 de janeiro de 1976:**

Assim diz o dispositivo legal:

Art. 1º - A verificação das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, por parte das autoridades sanitárias dos órgãos de fiscalização das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, obedecerá em todo o território nacional, ao disposto neste Decreto e na legislação estadual.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto neste Decreto as autoridades sanitárias mencionadas no artigo anterior, no desempenho da ação fiscalizadora, observarão os seguintes requisitos e condições:

I – Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como, registro expedição por estabelecimento de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição dos seus Titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.

II – Adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

III – Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades, e em perfeito estado de funcionamento.

Para maiores esclarecimentos sobre a existência do profissional do técnico em óptica, vale citar a nova Classificação Brasileira de Ocupações- CBO ofertado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta e descreve as características de ocupação do técnico óptico, óptico optometrista, através do código 3223.

DO PEDIDO

Diante do esclarecido, requeremos:

- a) Que seja permitida a participação de empresas de outras localidades, e saindo vencedora, que seja dado um prazo de 30 (trinta) dias para informar o local do atendimento na região metropolitana de Salvador, preferencialmente em Camaçari – BA que não traga prejuízo ao atendimento dos munícipes;
- b) Que sejam acrescentadas as alterações exigidas pelas legislações específicas que regem as matérias acima citadas.
- c) Licença expedida pela Gerência da Vigilância Sanitária para laboratório próprio;
- d) Não sendo laboratório próprio, necessariamente a licitante deverá apresentar o contrato de prestação de serviços com o laboratório que tenha alvará de licença sanitária.
- e) Diploma ou certificado de Técnico Óptico da empresa licitante
- f) Certificado de Habilitação Legal na forma da Lei da empresa licitante, comprovando sua capacidade profissional perante o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria.
- g) Que as empresas comprovem a vinculação do técnico óptico com a empresa licitante através de Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho;
- h) Que o técnico óptico tenha carteira expedida pelo CBOO – Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

João Pessoa (PB), 10 de novembro de 2021.


ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.

Michelle Valois Sarmiento

CPF nº 036.572.674-50 RG nº 2.257.969 - SSP – PB,